



Número: **5012090-78.2023.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **19/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 43.600.087,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO CORELLA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) FABIO DA FONSECA SAID (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
EXTINBRAS EXTINTORES DO BRASIL LTDA - EPP (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)
TREBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA (CREDOR)	JOAO VICTOR FIORENZA DA ROCHA (ADVOGADO) MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR)	JOSE FERNANDO MARUCCI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO)
FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. (CREDOR)	TERIANE FERNANDA SEGANTINI (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (CREDOR)	RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) CRISTIANO GUSMAN (ADVOGADO) VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO)
REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (CREDOR)	
FRIGOZAN COMERCIO DE TRIPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	GISELLE CARREIRO SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO (CREDOR)	ROBERTA LAVAGNOLI GAZEL (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA (CREDOR)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRIELLA LTDA (CREDOR)	RUBENVAL FERREIRA LEITE (ADVOGADO)
INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A (CREDOR)	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)
SCHOELER ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	KIYOSHI ISHITANI (ADVOGADO) ERNESTO SHINJIRO INOMATA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)	
AMCOR FLEXIBLES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CREDOR)	RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO)
AMCOR FLEXIBLES RONDONOPOLIS LTDA (CREDOR)	RICARDO VIEIRA LANDI (ADVOGADO)
E.S.B. - ELABORADORA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO BRASIL LTDA (CREDOR)	TALITA AVILA SANTIN (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS IATSKIV (ADVOGADO)
OLIVIERI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (CREDOR)	MARCELLA SASSETTOLI (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) BARBARA RENATA SOARES GOMES (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) LUIS FELIPE BOMBARDI BORTOLIN (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34102794	11/12/2023 15:00	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5012090-78.2023.8.08.0024

Juíza de Direito: Dra. Maria Jovita Ferreira Reisen

Vistos.

(i) Proceda o Cartório com o cadastramento dos credores e seus respectivos patronos, conforme solicitados nas petições de id's 26532080, 27028819, 27346718, 27914075, 31043927 e 34681864.

(ii) Verifico a apresentação irregular de requerimentos de habilitação de crédito neste procedimento de recuperação judicial.

Tais requerimentos (ID's: 32482063 - Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, OAB/ES 7.918; 26500126 - Dr. Rubenval Ferreira Leite, OAB/PR 64.921) devem ser indeferidos.

Isso porque, nos termos dos artigos 7º, §1º, 8º, parágrafo único e 10 da LRE, a forma de processamento dos mecanismos de verificação e habilitação de crédito, na sistemática vigente, se dá, necessariamente, em autos apartados, em procedimento próprio, e não mediante mero peticionamento no bojo do procedimento de reorganização.

Assim, deve o Cartório excluir as referidas petições e seus anexos, intimando os respectivos subscritores para a correta observância do procedimento acima exposto, certificando-se nos autos.

Fica o Cartório, desde já, autorizado a excluir futuras petições requerendo a habilitação de crédito no bojo dos autos principais.

(iii) O primeiro edital de credores foi publicado em 13 de julho próximo passado (id 27911686), ao passo que o segundo edital foi disponibilizado em 10 de novembro seguinte (id 33707751).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial no id 26957025, tendo sido acompanhado do laudo de avaliação dos ativos (id 26957028). O edital de aviso de juntada do plano de recuperação judicial fora devidamente publicado em 10 de novembro próximo passado (id 33707751), estando o prazo para apresentação de objeções ainda em curso.

Nesse ponto, registro, desde já, a manifestação ministerial acerca do plano de recuperação (id 33825269), bem como a apresentação das seguintes objeções:



- E.S.B – Elaboradora de Subprodutos de Origem Animal do Brasil Ltda (id 31043927);
- Smurfit Kappa do Brasil Indústria de Embalagens S.A. (atual denominação de INPA - Indústria de Embalagens Santana S.A.) (id 32004258);
- Banco Santander S.A. (id's 32615912 e 32616489);
- Banco do Brasil S.A. (id 34592868);
- Frigoestrela S.A. (id 35240535).

O prazo para apresentação de objeções ainda encontra-se em curso. Assim, findo o prazo, certifique-se seu decurso e, após, voltem conclusos para deliberação acerca da assembleia geral de credores.

(iv) Id 26176170: conquanto se tenha nominado a pretensão como embargos de declaração e lhe conferido natureza recursal, observo que inexistente omissão, obscuridade ou contradição a ser esclarecida, de sorte que a postulação consiste, na verdade, em pedido de reconsideração, devendo como tal ser processado (*nomina non mutant substantiam rei*).

Nesse passo, não assiste razão ao postulante, conquanto a análise da essencialidade de bens se dará caso a caso nos presentes autos, após postulação de qualquer dos interessados (recuperanda, credor, administradora judicial ou mesmo Ministério Público e outros Juízos), conforme, inclusive, decidido no item abaixo. O simples fato de ter constado ressalva acerca do prosseguimento de ações de conhecimento na decisão de deferimento do processamento da presente recuperação judicial não traduz que este Juízo Universal deixará de analisar as situações em concreto.

Ademais disso, acerca da contagem dos prazos, esclareço que, conforme acórdãos recentes do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento*" (STJ, AgInt no REsp 1830738/RS; AgInt no REsp 1774998/MG; REsp 1699528/MG)

(v) Id 25914837 (ratificada no id 32173571): requer o Banco Volkswagen, nos termos do art. 49, §3º da LRF, a expressa autorização deste juízo para perseguir seu crédito (extraconcursal) pelas vias autônomas e adequadas.

A recuperanda, instada a se manifestar, requereu não apenas o indeferimento do pleito, como a declaração da essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente ao postulante (Banco Volkswagen) e também ao Banco Itaúcard S.A.

Pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público nos id's 27778229 e 26180243.

Assim, antes de qualquer deliberação, e em atenção aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e objetivando evitar futura arguição de nulidade, intime-se o Banco Itaú, neste sistema PJe, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.



(vi) Id 33207860: como é sabido, a **prorrogação do prazo de stay period** é medida excepcional, que só pode ser admitida quando a demora do processo não puder ser imputada à atuação da devedora, conforme as peculiaridades do caso concreto, nos termos do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020.

Esse, inclusive, já era o entendimento da 2ª Seção do C. STJ antes mesmo da reforma promovida pela Lei 14.112/2020, *verbis*:

“O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou” (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/11/2010).

Outro não era o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

“Recuperação judicial Prorrogação do prazo de stay. Possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais e desde que não configurada desídia da recuperanda Redação do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020. Previsão de prorrogação por igual período Justificativas razoáveis e ratificadas pela própria Administradora Judicial. Desídia da recuperanda não configurada Decisão mantida Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2277747-42.2022.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/02/2023).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 90 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas Não acolhimento - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2212648-62.2021.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 24/02/2023).

A esse respeito se destaca o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, a saber:

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

Veja-se lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Ultrapassado o prazo de 180 dias sem deliberação sobre o plano, as ações e execuções voltam a tramitar normalmente, independentemente de novo pronunciamento judicial. Em casos em que a deliberação sobre o plano de recuperação judicial não tenha ocorrido em razão de demora que não possa ser imputável ao devedor, a jurisprudência excepcionalmente tem prorrogado o período de suspensão das ações e execuções



individuais em face do devedor, ainda que haja redação expressa determinando que seria improrrogável.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., São Paulo : SaraivaJur, 2023, p.. 78).

Doutrinam neste mesmo sentido João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“Apesar da taxatividade da regra, os tribunais tendem a mitigar seu conteúdo em atenção aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, quando o devedor não contribuiu para o retardamento do feito. A rigor, quando o juiz enfrenta a questão acerca da 'prorrogação do prazo do período de suspensão' versus o 'prosseguimento imediato das ações e execuções', há de se ponderar entre dois valores, de um lado, 'a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes como a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca a 'melhor solução para todos'; de outro, o 'direito ao imediato adimplemento do crédito'. Justamente nesses termos e com base nesse fundamento, o STJ já se pronunciou pela prevalência do princípio da preservação da empresa. (...) É requisito essencial para o deferimento da extensão do stay period que o próprio credor, por desídia, não tenha causado o retardamento dos atos processuais (i.e. publicação de editais, pagamento de custas, etc.) ou, até mesmo, da homologação do plano de recuperação judicial. (...) O quantum da extensão será aquele verificado no caso concreto como sendo o adequado para fazer cumprir os objetivos da LREF.” (Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., págs. 410/412).

Posto isso, cumpre verificar se o novo pedido de prorrogação é vinculado à existência de peculiaridades que estejam a justificar a providência ou não, desde que haja comprovação de que a recuperanda venha cumprindo os comandos impostos pela legislação.

Na hipótese em apreço, não há indícios de que a recuperanda tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Ao contrário, a Administradora Judicial informou que houve cumprimento dos prazos legais, inexistindo evidências de que a devedora tenha contribuído para o alargamento do lapso temporal sem submissão do plano à deliberação dos credores.

Relembro que o *stay period* funciona como mecanismo alinhado ao escopo de preservação da empresa, auxiliando na viabilização de uma efetiva recuperação judicial, já que constitui período propício à negociações e garantir a igualdade entre os credores (impossibilidade de pagamento de créditos concursais, em detrimento dos demais credores do quadro geral).

De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Da leitura de tal artigo, depreende-se dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) princípio da preservação da empresa; e (ii) princípio da função social da empresa, os quais possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e, ainda, os interesses dos credores.

Assim, não havendo, portanto, óbice para a prorrogação do período de suspensão, tanto mais quando se mostra necessário para a empresa em recuperação ter maior tranquilidade e sucesso



na elaboração do plano de recuperação, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual defiro o pleito.

Deve a devedora providenciar as comunicações competentes (LRF, art. 52, § 3º).

(vii) ID 34309196: intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

(viii) Id 33207860: a Recuperanda noticiou a existência de bloqueio no valor de R\$ 513.383,41 (quinhentos e treze mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) de suas contas, proveniente da 15ª Vara Cível de São Paulo-SP, nos autos da ação de execução 1068079-05.2023.8.26.0100, pugnando pela expedição de ofício à Unidade Cível, solicitando a liberação dos valores.

O Administrador Judicial e o Ministério Público manifestaram-se pelo deferimento do pleito, conforme id's 33555966 e 33825269, respectivamente.

O Banco Safra S.A. manifestou-se no id 33847530, pugnando pelo indeferimento do pleito.

Pois bem.

No presente caso, informa o Administrador Judicial que a Execução 1068079-05.2023.8.26.0100, em trâmite na 15ª Vara Cível do Juízo de São Paulo, tem como objeto Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 001004991, emitida em 27/08/2020, no valor principal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como que referida cédula de crédito foi objeto de análise pela Administração Judicial para a formação da lista de credores (acostada ao Id 31179679 destes autos) na qual restou apurado, que o saldo devedor na data do pedido recuperacional para a referida CCB era de R\$ 417.570,36 e que, deste valor, 35% seria extraconcursal (R\$ 146.149,63) e o remanescente concursal.

Acerca da quantia concursal, esclareço apenas que, no que interessa ao deslinde da questão, a recuperação judicial se divide em duas fases: a primeira, também denominada postulatória, inicia-se com o pedido de recuperação judicial e se encerra com o deferimento do seu processamento (LRF, arts. 6º e 52); ato contínuo, é deflagrada a segunda, denominada deliberativa, a qual compreende a prática de atos que resultam na aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia ou por termo de adesão, seguida da concessão da recuperação por sentença (LRF, arts. 57 e 58), ou, excepcionalmente, da recuperação forçada concedida judicialmente (ex. LRF, art. 58, §1º; STJ, Resp. 1.310.075/AL, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino., 3ª T., DJe 10.10.14; Resp. 1.337.989/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 04.06.2018; AgInt no AResp 1551410/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., DJe 24.05.2022).

O deferimento do processamento da recuperação vem acompanhado da suspensão de todas as execuções contra o devedor recuperando. A razão disso, neste momento, é para que o devedor tenha um prazo para melhor reorganizar suas contas e estabelecer estratégias de gestão empresarial sem a necessidade de se defender em inúmeros processos individuais, bem como para criar um ambiente propício à negociação entre devedor e credores, a fim de que encontrem a melhor solução de mercado para a superação da crise. Por isso imprescindível a neutralização dos credores que pretenderiam ficar fora da negociação mediante a referida suspensão.

Com a aprovação do plano de recuperação e a posterior homologação pelo juízo competente, ocorre a novação dos créditos. A decisão homologatória, por sua vez, constitui título executivo judicial, nos termos do que dispõem o artigo 59, "caput", e seu §1º, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. A decisão que concede a recuperação é, pois, título executivo judicial por imposição legal.



Assim, as execuções individuais contra a devedora devem ser extintas e não apenas suspensas. Isso é assim porque, uma vez ocorrida a novação dos créditos e a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal. O mesmo ocorre no caso de eventual convocação da recuperação judicial em falência em ambas fases acima mencionadas.

Diante disso, ressalto que, nos casos de execução de créditos que se submetem ao procedimento de recuperação judicial, **não há liberação de valores em favor da parte exequente em qualquer dos momentos mencionados**, seja porque é vedado o pagamento de créditos concursais na primeira fase, a fim de evitar tratamento diferenciado de credores da mesma classe em violação ao princípio da igualdade entre os credores, seja porque o crédito é novado de acordo o plano homologado pelo Juízo na segunda fase (LRF, art. 59), seja porque todos os pagamentos serão realizados pelo juízo universal em caso de falência.

Conforme sedimentado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp 1.655.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022 - grifos não constantes do original).

Outrossim, **acerca da quantia extraconcursal**, tratando-se de bloqueio de valores, cumpre salientar que compete ao Juízo Universal da recuperação judicial a análise da prática de atos expropriatórios, ainda que de créditos que não se submetem aos procedimento recuperacional, conforme entendimento do **C. Superior Tribunal de Justiça**, *verbis*:

"1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes." (STJ, AgInt. no CC. nº 166.811/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/02/2020 - grifei).

"O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes." (STJ, AgInt. no REsp. nº 1.756.633/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16/09/2019 - grifei).

"Incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial analisar a melhor forma de pagamento do crédito extraconcursal, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação." (STJ, AgInt. no AREsp. nº 1.384.309/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 01/07/2019 - grifei).

Esse também é o entendimento do **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** - Corte referência no Direito de Insolvência, *verbis*:

"Execução por título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de bens



móveis. Pedido de suspensão do processo ao argumento de que a empresa devedora se encontra em regime de recuperação judicial. Descabimento. Crédito garantido por alienação fiduciária que não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Penhora, contudo, condicionada à manifestação do juízo da recuperação judicial. Entendimento fixado pelo STJ no sentido de que cabe ao juízo da recuperação decidir a respeito dos bens e créditos essenciais às atividades do devedor. Artigo 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005 com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Recurso parcialmente provido." (TJSP, AI 2067481-43.2023.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2023 - grifei).

Dito isso e com base nos elementos nos autos, especialmente no relatório mensal apresentado pela Administradora Judicial, é possível aferir que o numerário é indispensável à manutenção das atividades da devedora, já que proporciona fluxo de caixa, essencial à atividade produtiva da empresa, em relação principalmente ao pagamento de fornecedores, colaboradores, etc.

De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Da leitura de tal artigo depreende-se dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam, (i) princípio da preservação da empresa e (ii) princípio da função social da empresa, os quais possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e os interesses dos credores.

Lembro que a manutenção da constrição em favor de apenas um credor (Banco Safra), retira da recuperanda parte considerável de seu capital de giro, ensejando risco concreto de inviabilizar o normal desenvolvimento das atividades empresariais e, conseqüentemente, a reestruturação e soerguimento.

O desbloqueio dos valores, portanto, é essencial a atividade da sociedade empresária, sendo medida correta e adequada.

Assim, seja pela impossibilidade do bloqueio de valores para o pagamento de créditos concursais, seja pela essencialidade de valores bloqueados para o pagamento de créditos extraconcursais, **de rigor o desbloqueio dos valores constritos** nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1068079-05.2023.8.26.0100, em trâmite na 15ª Vara Cível do Juízo de São Paulo.

Serve a presente como ofício para tal finalidade.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

